



BARRA MANSA - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO

Técnico em Enfermagem

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: SL-115FV-24
7908433250418

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções.....	7
2. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	17
3. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção	18
4. Tempos, modos e flexões verbais	27
5. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	29
6. Pronomes de tratamento.....	31
7. Colocação pronominal	33
8. Concordâncias verbal e nominal	33
9. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal	34
10. Crase	37
11. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	37
12. Pontuação	39
13. Acentuação	41
14. Figuras de linguagem	43
15. Funções da linguagem	45
16. Vícios de linguagem	46
17. Discursos direto, indireto e indireto livre.....	47

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção	59
2. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação	63
3. Média aritmética simples	64
4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	64
5. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	66
6. Relação entre grandezas	68
7. Regra de três simples e composta	73
8. Porcentagem, juros e descontos simples.....	73
9. Operações com expressões algébricas e com polinômios	75
10. Equações e inequações do 1º e 2º graus	81
11. Sistemas de equações de 1º e 2º graus	86
12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos).....	88
13. Progressões aritmética e geométrica.....	93
14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas. Teorema de Tales. Teorema de Pitágoras.....	95

Conhecimentos Específicos Técnico em Enfermagem

1. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.....	107
2. Noções de anatomia e fisiologia	113
3. Fundamentos de Enfermagem: técnicas básicas	159
4. Enfermagem médico-cirúrgica	168
5. assistência de enfermagem em Doenças Transmissíveis – defesa do organismo, conceito e tipo de imunidade	175
6. Noções de vacinação	179
7. Assistência de enfermagem em distúrbios crônico-degenerativos: respiratórios, cardiovasculares, gastrointestinais, musculoesqueléticos	192
8. Atuação de enfermagem em Centro Cirúrgico de Central de Material.....	199
9. Enfermagem Materno-Infantil e Pediatria: atendimento de enfermagem à saúde materno infantil e pediatria: pré-natal, parto e puerpério e período neonatal.....	202
10. Enfermagem de urgência e emergência: primeiros socorros	251
11. Política Nacional de Humanização: cuidado respeitando o cliente/paciente nos seus direitos e na sua individualidade.....	271
12. Análise de riscos ambientais e medidas básicas de proteção de trabalhadores que atuam em estabelecimentos de saúde. Princípios ergonômicos na realização do trabalho	276
13. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva.....	280
14. Cuidados de enfermagem a indivíduos, famílias, grupos sociais e comunidades, durante todo o processo vital, desenvolvendo atividades de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.....	281
15. Ações que promovam a prevenção e o controle de doenças infectocontagiosas e/ou crônicas.....	282
16. Estrutura, organização e funcionamento da Enfermagem dentro das instituições de saúde.....	303
17. Sinais e sintomas que indicam distúrbios clínicos e psicológicos e suas complicações no organismo avaliando a sua gravidade.....	306
18. Técnicas de acondicionamento, identificação, guarda, conservação, manuseio e descarte de resíduos sólidos e material biológico	319
19. Programas de vacinação, técnicas de imunização/vacinação e de aplicação de imunobiológicos	319
20. Importância dos registros relativos aos procedimentos de enfermagem.....	319
21. Caracterizar medidas antropométricas e sinais vitais e reconhecer a importância das mesmas na avaliação da saúde do cliente/paciente	322
22. Cuidados de enfermagem na administração de medicamentos.....	330
23. Normas e rotinas de trabalho das unidades de atendimento, assim como o funcionamento e utilização de equipamentos e materiais específicos.....	339
24. Medidas e ações para evitar a contaminação e disseminação do Coronavírus (SARS-Covid-2) e/ou outros microrganismos ..	345
25. Noções de Primeiros Socorros	346
26. Lei Orgânica do Município de Barra Mansa/RJ	346

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VIII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público;

XI – a revisão de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, e com os mesmos índices de reajuste;

XII – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos (salário base), observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, art. 95, desta Lei Orgânica;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XX – Garantia do salário mínimo profissional, aos servidores de nível superior, conforme legislação da categoria respectiva, em consonância com o disposto no inciso “V” do Artigo 7º da Constituição Federal, independentemente das vantagens legais a que fizerem jus. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 18 de março de 1998.

Nota de Inconstitucionalidade • Midiã •

15 Mar 1999 Declaração de Inconstitucionalidade conforme TJ-RJ - ADI: 00269008919988190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LAERSON MAURO, Data de Julgamento: 22/02/1999, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/03/1999)

Art. 80. O processo administrativo obedecerá, entre outras a serem fixadas por lei, as seguintes disposições:

I – o pedido de informações sobre quaisquer assuntos em poder de órgão público municipal, com fornecimento de cópias ou outras formas dispendiosas, será atendido na hora, mediante taxa de expediente;

II – o despacho informativo ou parecer consultivo contrários ao requerido, por servidor, somente poderá ser adotado depois da previa contradita do interessado;

III – dentro de dois dias da emissão do ato a contraditar, será enviada cópia ao interessado, contra recibo;

IV – o requerente, ou seu procurador, poderá retirar o processo por dez dias, para oferecer contradita ou recurso;

V – das decisões cabem, dentro de dez dias da ciência pelo interessado, sucessivamente, pedido de reconsideração, recurso hierárquico, avocação a órgão colegiado específico ou ao Prefeito;

VI – as decisões terminativas na esfera administrativa serão motivadas com os fundamentos legais e publicadas no órgão oficial;

VII – todo processo funcional terá que ser encerrado dentro de sessenta dias;

VIII – a reclamação funcional que terminar pelo reconhecimento de diferença atrasada, terá seu pagamento acrescido da atualização monetária e juros de um por cento ao mês, cobráveis pelo Município regressivamente do responsável pelo retardo da solução;

IX – a sucumbência do Município nas ações judiciais, provocadas por atos de seus agentes ou órgãos, importará na imediata:

- a) execução administrativa espontânea da decisão judicial;
- b) pagamento ao vencedor de indenização administrativa no valor da metade da quantia que for liquidada na ação, em caso de acordo;
- c) apuração, responsabilização e a ação regressiva contra os servidores culpados pela ação.

Art. 81. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente indicará as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Parágrafo único Nos processos licitatórios de que trata o “caput” deste artigo, a Câmara Municipal, obrigatoriamente, terá um Vereador como seu representante.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 82. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 83. Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão, de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, garantida ampla divulgação.

§ 2º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

II – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme a Constituição Federal, Art. 145, I, II, III e Constituição Estadual, Art. 191, I.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

IV – contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social, cobrada dos servidores em benefício dos mesmos.

Parágrafo único O imposto previsto na letra “a” do inciso I, deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra “b” do mesmo inciso, não incide sobre os atos enunciados no inciso I, § 2º, Art. 156, da Constituição Federal.

Art. 102. A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão progressivos, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 103. O Município poderá, mediante convênio com o Estado e outros Municípios, coordenar e unificar os serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como delegar a União, ao Estado e aos Municípios, ou deles receber, encargos de administração tributária.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 104. Ao Município é vedado:

I – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e das Autarquias;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação, de assistência social e de entidades representativas da população, atendidos os requisitos da lei e desde que não tenham fins lucrativos;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo único O imposto citado no inciso II, “a”, em relação às autarquias, refere-se ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonerando o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

III – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

IV – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

V – instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos, para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 105. Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos Aposentados e Pensionistas, proprietários de um único imóvel no Município, com proventos iguais ou inferiores a 3 (três) salários mínimos. Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 30 de abril de 1997.

Art. 106. Concede isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a todos os municípios que sejam proprietários de um único imóvel no Município, com no máximo 70 (setenta) metros quadrados de construção, desde que nele residam e que perceba até 3 (três) salários mínimos.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 107. Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e Fundações que institua e mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 108. A União entregará 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no Artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 109. Aplicam-se a Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, §§ 2º, I, II, e 111,3º,4º,5º,6º,7º e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 118. O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito a Câmara Municipal nos prazos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º O Prefeito poderá enviar Mensagem a Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 119. As entidades autárquicas, fundações e sociedades de economia mista do Município terão seus orçamentos aprovados através de lei.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e das despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas;

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 120. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 121. O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir as arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em orçamentária dos Municípios, contrariarem princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 122. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 123. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 124. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, só poderão ser feitos:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. O Estado e os Municípios, com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição da República e das leis.

§ 1º Os recursos do Município, destinados a seguridade social, constarão do respectivo orçamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, inclusive na condição de autônomo hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 126. Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Art. 127. É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro, ou dependentes, legar a pensão por morte a beneficiário de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária previstas em lei para a concessão do benefício a dependentes.

III – a instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração a demanda, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema;

IV – distritalização dos recursos, serviços e ações;

V – gerência, execução, controle e avaliação das ações e dos ambientes de trabalho;

VI – gerência e execução de serviços e ações:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico;
- e) de Educação e Saúde.

VII – fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuação junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las.

VIII – controle, avaliação e fiscalização feita pelo CMS (Conselho Municipal de Saúde) na execução de convênios e contratos e a forma de realização de co-gestão com entidades de Saúde;

IX – participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais da Saúde na formulação, gestão e controle da política municipal de Saúde e das ações de Saúde, através da Constituição do CMS - Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário.

Art. 149. O Conselho Municipal de Saúde e órgão deliberativo e responsável pelo planejamento, elaboração, estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política das ações na esfera do Município de Barra Mansa, tendo entre suas atribuições:

I – organizar os serviços de Saúde em consonância com a política de Saúde nacional, estadual e municipal;

II – planejar e fiscalizar a aplicação dos recursos na área de Saúde;

III – estabelecer e encaminhar ao Executivo e Legislativo, para regulamentação e aplicação de medidas normatizadoras e punitivas pelo descumprimento das políticas de Saúde no âmbito municipal;

IV – demais atribuições asseguradas nas legislações estadual e federal.

Art. 150. As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderão participar de forma complementar do SMS, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas, cooperativas de serviços de Saúde e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e as cooperativas de serviço de Saúde prestarão seus serviços enquanto o setor público não for capaz de executá-los.

Art. 151. As entidades filantrópicas, as cooperativas de serviços de Saúde e sem fins lucrativos terão preferência para participarem do SMS, e, como dispõe a lei do SUS, se aderirem ao contrato em que se estabeleça o regime de co-gestão administrativa.

Parágrafo único O regime de co-gestão importa na constituição de um colegiado de administração comum, orientado pelo CMS.

Art. 152. Em qualquer caso, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado contratadas e conveniadas submeter-se-ão as normas técnicas e administrativas e aos princípios e programas fundamentais do SUS, submetendo-se à supervisão técnica e administrativa do mesmo.

Art. 153. O Poder Público, através do CMS, além de outras sanções, poderá intervir ou desapropriar os serviços Saúde de natureza privada que descumprem as diretrizes do SMS ou os termos previstos nos contratos firmados pelo Poder Público.

Art. 154. É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à Saúde no Município, salvo nos casos previstos em Lei e mediante licença prévia do CMS.

Art. 155. Os recursos provenientes de transferências federal e estadual serão usados exclusivamente com as despesas de custeio, investimento e aprimoramento de recursos humanos, na área de Saúde, Integração ao Fundo Municipal de Saúde - FMS., além de outras fontes.

Art. 156. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 157. A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à Saúde e as ações a ela correspondentes, devendo ser integrada ao Sistema de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

I – garantir para toda a população aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais, inclusive anticonceptivo oral;

II – definir postos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano como integrantes do SUS, e, portanto, de responsabilidade exclusiva de farmacêutico habilitado.

Art. 158. O SUS abrangerá outras práticas terapêuticas tais como Homeopatia, Fitoterapia, Acupuntura, Fisiatria e Fisioterapia, que integrarão a rede oficial de assistência a população, garantido inclusive suprimento dos insumos específicos para estes atendimentos.

Art. 159. O SUS garantirá programa de prevenção de Saúde Bucal com integração entre as Secretarias de Saúde e Educação.

Art. 160. O Município garantirá destinação de recursos materiais e humanos na assistência às doenças crônicas e à terceira idade, na forma da lei.

Art. 161. O Município formulará e implantará política de atendimento a Saúde de portadores de deficiência, bem como coordenará e fiscalizará os serviços e ações específicas de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito a habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

Art. 162. O Município garantirá assistência integral a saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através da implantação de política adequada, assegurando:

I – assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

II – direito à auto-regulação da fertilidade, como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

III – fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IV – assistência a mulher, em caso de aborto, provocado ou não, como também em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 163. Todo estabelecimento público ou privado, sob fiscalização de órgãos do SUS, deverá utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar.

Art. 170. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

I – programas assistenciais suplementares de alimentação, transporte, assistência à Saúde e outros similares;

II – as obras de infraestrutura urbana, mesmo que beneficiem a rede escolar.

Art. 171. O Município providenciará condições de atendimento a todos que busquem matrículas nas séries de 1º grau, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, sendo proibida a sua negativa.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação, bem como fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 172. A lei disporá sobre a instalação de creches e escolas oficiais na construção de loteamentos e conjuntos habitacionais.

Art. 173. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituíam:

I – o plano de carreira do magistério municipal;

II – o estatuto do magistério municipal;

III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o Plano Municipal Plurianual de Educação;

VI – a reestruturação da Fundação Educacional de Barra Mansa-FEBAM.

Parágrafo único Para a aprovação da lei, a que se refere o “caput” deste artigo, serão encaminhados projetos:

a) pelo Poder Público;

b) por uma entidade, acompanhada de, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 174. o Plano Municipal de Educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e à educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo único O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação.

Art. 175. O Município, na elaboração de seu Plano de Educação, considerará os Planos Nacional e Estadual de Educação, de duração plurianual e estabelecerá prioridades visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – orientação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Parágrafo único Na zona rural poderá ser criada a pré-escola, desde que obedecidas as seguintes condições:

a) aulas ministradas por monitoras;

b) somente em locais distantes no mínimo 3 km da sede do Distrito;

c) atendimento a, no mínimo, 4 (quatro) alunos;

Art. 176. O Município cuidará para que as escolas municipais da zona rural tenham tratamento adequado as peculiaridades e dificuldades do local onde se acham instaladas.

Art. 177. É obrigatório do Município promover cursos de aperfeiçoamento e especialização para o pessoal que atua na área da Educação.

Art. 178. Ao profissional da Educação será assegurado:

I – piso salarial profissional;

II – aposentadoria, na forma da lei;

III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente do nível em que trabalha;

IV – condições plenas de reciclagem e atualização permanente com direito a afastamento das atividades, sem perda das remunerações;

V – proventos de aposentadoria e pensões revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

VI – concurso público para provimento de cargos e funções;

VII – estabilidade no emprego, independentemente do regime jurídico, sendo vedada a dispensa, a não ser por justa causa.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 179. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 180. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local, regional, estadual e nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I – atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II – articulação com órgãos governamentais no âmbito da Cultura, da Educação, dos Desportos, do Lazer e das Comunicações;

III – progressiva criação de espaços públicos, acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais;

IV – proteção e estímulo das expressões culturais incluindo indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato local;

V – apoio às instituições culturais, de iniciativa privada, desde que aprovado pela Câmara;

VI – estímulo à instalação, preservação e conservação de bibliotecas na sede do Município e Distritos;

VII – intercâmbio cultural com outros Municípios do Estado incentivo ao intercâmbio com outros Estados da Federação;

VIII – preservação, conservação e recuperação dos documentos, das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico.

Art. 181. O Município zelará pelo seu Patrimônio Histórico, Artístico e Científico e pelo resgate de sua Memória Cultural.

Art. 182. Constituem Patrimônio Cultural Municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

terá por finalidade definir, acompanhar e controlar a política, as ações, assim como os projetos e propostas que tenham como objetivo assegurar os direitos da criança e do adolescente.

**TÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍTICA DE SANEAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 202. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 203. O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

Art. 204. Compete ao Município criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, Comunidades Científicas e Associações Cívicas na forma da lei, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substância tóxicas, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a saudável qualidade de vida e meio ambiente natural de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

II – requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

III – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos cinéticos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação.

Art. 205. Fica autorizada a criação, na forma da lei, do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de programas, projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta, ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

§ 1º O Fundo Municipal de Conservação Ambiental será gerido e administrado pelo órgão ambiental do Poder Executivo Municipal, sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ficando reservada à Lei a sua disciplina e operacionalização. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 11 de julho de 2018.

§ 2º Constituirão recursos para o fundo de que trata o “caput” deste artigo, entre outros:

I – 20 % (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o Art. 20, § 1º da Constituição da República;

II – o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III – dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV – empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

V – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras.

Art. 206. É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho.

Art. 207. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei, sob pena de não renovação de seu alvará.

Art. 208. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados, de acordo com a lei.

Art. 209. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação deverão ser previamente aprovadas pelo Legislativo Municipal, após ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 210. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 211. Para assegurar a efetividade do direito previsto no Art. 203, desta lei, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico no âmbito municipal;

III – promover, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, o zoneamento ambiental de seu território;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévia de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – estimular e promover o reflorestamento em área degradada, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos naturais hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII – garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes de poluição, de degradação ambiental, qualidade do meio ambiente, situação de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas a saúde na água potável e nos alimentos;

VIII – incentivar a integração nas escolas, instituições de pesquisas e associações cívicas, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no âmbito de trabalho;

IX – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

X – firmar convênio com o IBAMA, para fiscalização, em conjunto com o Município, visando não se impedir o comércio, bem como preservar a fauna e a flora.

II – controle estatístico dos estabelecimentos rurais, com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

III – convênios com entidades públicas federais e estaduais para regularização fundiária de áreas comprovadamente ociosas, bem como para implementação de projetos especiais nas respectivas áreas de recursos humanos, técnicos e financeiros.

Art. 224. O Município deverá garantir a constituição do cinturão verde, com a finalidade de produzir alimentos essenciais à população e cujo parcelamento do solo será permitido dentro dos critérios do módulo rural estabelecido por Lei Federal.

Art. 225. As terras situadas fora da área urbana serão destinadas, preferencialmente, ao assentamento de famílias de origem rural ou projetos de proteção ambiental ou pesquisas;

§ 1º As terras devolutas incorporadas através de ação ordinária discriminatória, desde que não localizadas em áreas de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento de famílias de origem rural.

§ 2º Entende-se por família de origem rural as de proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

Art. 226. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação de uma Patrulha Agrícola Motorizada para atendimento ao pequeno e médio agricultor, independente de ser proprietário ou não da área.

§ 1º Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola serão calculados a preço de custo, e pagos pelo produtor com o equivalente à mesma quantidade de produtos que ele pagaria na época do plantio.

§ 2º O pagamento mencionado no parágrafo anterior será efetuado na época da colheita.

Art. 227. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e a administração do mercado municipal do produtor agropecuário.

Parágrafo único A regulamentação do funcionamento do mencionado mercado será feita pelo Executivo, com a aquiescência do Poder Legislativo.

Art. 228. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e manutenção de um horto florestal municipal, destinado ao cultivo de mudas de árvores nobres, frutíferas outras.

§ 1º As mudas estarão à disposição dos interessados, mediante pagamento, bem como usadas pelo Município para arborização das ruas locais e dos distritos.

§ 2º Os recursos para viabilizar as ações rurais da Secretaria da Agricultura, principalmente com relação a fins de reflorestamento e conservação do solo, serão repassados pelo Executivo e oriundos de:

- a) percentual sobre a venda dos produtos rurais, da transferência da venda de imóveis rurais e o repasse do INCRA;
- b) um percentual dos recursos que as empresas consumidoras de carvão e de madeira sejam obrigadas a recolher ao reflorestamento, na forma da lei.

§ 3º Tais recursos ficarão como fundo do Município e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, que somente poderá aplicá-los nos fins previstos nos capítulos I e II do título VIII.

Art. 229. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e manutenção de reserva florestal, destinada a criação de animais silvestres regionais, em especial os espécimes em extinção.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 230. Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 231. O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programa anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, e com o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º O Programa de Desenvolvimento Rural, constituído de instituições públicas instaladas no Município, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e que contemplará atividades de Interesse da coletividade, será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º O Programa de Desenvolvimento Rural do Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural, aos pequenos e médios produtores (proprietários ou não) e trabalhadores rurais.

Art. 232. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Diretor e no Orçamento Anual do Município, deverão ser previstos recursos necessários para o cumprimento e execução do Plano de Desenvolvimento Rural e Anual, respectivamente.

Art. 233. Compete ao Município, em articulação com o Estado e a União, apoiar a política agropecuária, garantindo:

I – o apoio à geração, à difusão e a Implantação de tecnologia adaptada às condições ambientais locais;

II – os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente;

III – à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER-RIO, dotação mínima correspondente a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município, desde que esteja integrada ao planejamento da Secretaria Municipal de Agricultura, usando-se também dos recursos transferidos para cumprimento de programas locais, mediante convênio de prestação de assistência técnica e extensão rural Município;

IV – o estabelecimento de um calendário, bem como o seu cumprimento, para a Secretaria Municipal de Agricultura proceder à vacinação periódica de todo o rebanho no Município, devendo ainda:

a) a Secretaria Municipal de Agricultura fornecer, a preço de custo, a vacina para os pequenos e médios produtores;

b) conveniar com os Municípios circunvizinhos para coincidência de vacinação, sobretudo nas propriedades fronteiriças com o Município;

V – a criação de um Banco de Sêmen, com a finalidade de melhoria do rebanho bovino no Município, devendo o fornecimento do sêmen, para os pequenos e médios produtores, ser a preço de custo;

11 - (PREF DE MACAPÁ- TÉCNICO DE ENFERMAGEM- FCC-2018) As técnicas de higienização das mãos, para profissionais que atuam em serviços de saúde, podem variar dependendo do objetivo ao qual se destinam. Na técnica de higienização simples das mãos, recomenda-se

- (A) limpar sob as unhas de uma das mãos, friccionando o local com auxílio das unhas da mão oposta, evitando-se limpá-las com as cerdas da escova.
- (B)) respeitar o tempo de duração do procedimento que varia de 20 a 35 segundos.
- (C) executar o procedimento com antisséptico degermante durante 30 segundos.
- (D) utilizar papel toalha para secar as mãos, após a fricção antisséptica das mãos com preparações alcoólicas.
- (E) higienizar também os punhos utilizando movimento circular, ao esfregá-los com a palma da mão oposta.

12 - (PREF DE MACAPÁ- TÉCNICO DE ENFERMAGEM- FCC-2018) Processo físico ou químico que destrói microrganismos patogênicos na forma vegetativa, micobactérias, a maioria dos vírus e dos fungos, de objetos inanimados e superfícies. Essa é a definição de

- (A) desinfecção pós limpeza de alto nível.
- (B) desinfecção de alto nível.
- (C) esterilização de baixo nível.
- (D) barreira técnica.
- (E) desinfecção de nível intermediário.

13 - (PREFEITURA DE MACAPÁ- TÉCNICO EM ENFERMAGEM- FCC- 2018) Foi prescrito pelo médico uma solução glicosada a 10%. Na solução glicosada, disponível na instituição, a concentração é de 5%. Ao iniciar o cálculo para a transformação do soro, o técnico de enfermagem deve saber que, em 500 mL de Soro Glicosado a 5%, o total de glicose, em gramas, é de

- (A) 5.
- (B) 2,5.
- (C) 50.
- (D) 25.
- (E) 500

14 - (TRT REGIÃO SÃO PAULO- TÉCNICO EM ENFERMAGEM- FCC-2018) Com relação à Sistematização da Assistência de Enfermagem, considerando as atribuições de cada categoria profissional de enfermagem, compete ao técnico de enfermagem, realizar

- (A) a prescrição de enfermagem, na ausência do enfermeiro.
- (B) o exame físico.
- (C) a anotação de enfermagem.
- (D) a consulta de enfermagem.
- (E) a evolução de enfermagem dos pacientes de menor complexidade.

15- (TRT REGIÃO SÃO PAULO- TÉCNICO EM ENFERMAGEM- FCC-2018) O profissional de enfermagem, para executar corretamente a técnica de administração de medicamento por via intradérmica, deve, dentre outros cuidados, estar atento ao volume a ser injetado. O volume máximo indicado a ser introduzido por esta via é, em mL, de

- (A) 1,0.
- (B) 5,0.
- (C) 0,1.

- (D) 1,5.
- (E) 0,5.

16 - (TRT REGIÃO SÃO PAULO- TÉCNICO EM ENFERMAGEM- FCC-2018) Em um ambulatório, o técnico de enfermagem que auxilia o enfermeiro na gestão de materiais realizou a provisão de materiais de consumo, que corresponde a

- (A) estabelecer a estimativa de material necessário para o funcionamento da unidade.
- (B) realizar o levantamento das necessidades de recursos, identificando a quantidade e a especificação.
- (C) repor os materiais necessários para a realização das atividades da unidade.
- (D) atualizar a cota de material previsto para as necessidades diárias da unidade.
- (E) sistematizar o mapeamento de consumo de material.

17 - (TRT REGIÃO SÃO PAULO- TÉCNICO EM ENFERMAGEM- FCC-2018) Na pessoa idosa com depressão, um dos sintomas/sinais indicativo do chamado suicídio passivo é

- (A) o distúrbio cognitivo intermitente.
- (B) a recusa alimentar.
- (C) o aparecimento de discinesia tardia.
- (D) a adesão a tratamentos alternativos.
- (E) a súbita hiperatividade.

18 - (TRT Região São Paulo- Técnico em enfermagem- FCC-2018) Após o término de um pequeno procedimento cirúrgico, o técnico de enfermagem recolhe os materiais utilizados e separa aqueles que podem ser reprocessados daqueles que devem ser descartados, observando os princípios de biossegurança. A fim de destinar corretamente cada um dos referidos materiais, o técnico de enfermagem deve considerar como materiais a serem reprocessados aqueles destinados à

- (A) diérese, como tesoura de aço inox; e descarta na caixa de perfurocortante, materiais como agulhas com fio de sutura.
- (B) hemostasia, como pinça de campo tipo Backaus; e descarta no saco de lixo branco, materiais com sangue, como compressas de gaze.
- (C) diérese como porta-agulhas; e descarta no lixo comum parte dos fios cirúrgicos absorvíveis utilizados, como o categute simples.
- (D) síntese, como lâminas de bisturi; e descarta as agulhas na caixa de perfurocortante, após terem sido devidamente desconnectadas das seringas.
- (E) diérese, como cânula de uso único; e descarta no saco de lixo branco luvas de látex utilizadas.

19 - (TRT REGIÃO SÃO PAULO- TÉCNICO EM ENFERMAGEM- FCC-2018) Na desinfecção da superfície de uma mesa de aço inox, onde será colocado uma bandeja com um pacote de curativo estéril, o técnico de enfermagem, de acordo com as recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) pode optar pela utilização dos seguintes produtos:

- (A) álcool a 70% aplicado sem fricção, por ser esporicida, desde que aguardado o tempo de evaporação recomendado, porém tem a desvantagem de ser inflamável.
- (B) ácido peracético a 0,2% por não ser corrosivo para metais, tendo como desvantagem não ser efetivo na presença de matéria orgânica.